



# Câmara Municipal de Paracatu

LEI N.º 2.810 DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

**Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais- , no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda nº 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do município de Paracatu instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que abastece o hidrômetro de seu imóvel.

**Parágrafo único-** A aquisição do equipamento de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pela empresa concessionária de serviço de abastecimento de água ou pelo consumidor, a critério deste.

**Art.2º.** O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa, mês a mês, na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

**Art.2º .A.** O não cumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada imóvel onde se verificar a infração:(**AC. DADA PELA LEI 3378/2018.**)

I – advertência, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização;

II – multa de 1 (um) mil reais na primeira autuação;

III – multa de 2 (dois) mil reais na segunda autuação;

IV – multa de 5 (cinco) mil reais na terceira autuação;

V – multa de 10 (dez) mil reais a partir da quarta autuação.

**§ 1º –** As multas que constituirão receitas do Fundo Municipal de Proteção do consumidor recolhidas aos cofres públicos municipais mediante o pagamento de Documento de Arrecadação municipal, expedido pela Secretaria Municipal de fazenda em decorrência do processo administrativo competente. (**NR DADA PELA LEI 3.398/2018**).

**§ 2º –** Os valores das multas de que trata este artigo, não pagos até a data do vencimento, serão pagos de acordo com critérios estabelecidos no art. 216, da Lei Complementar nº 37, de 28 de dezembro de 2001.. (**NR DADA PELA LEI 3.398/2018.**)

**Art. 3º.** O Poder Executivo municipal regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 14 de Setembro de 2010.

**VASCO PRAÇA FILHO**  
Prefeito Municipal